
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a Política Estadual de Incentivo à Arbitragem como forma de solução de conflitos e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui a Política Estadual de Incentivo à Arbitragem como Forma de Solução de Conflitos no Estado de Mato Grosso, definindo arbitragem como um procedimento em que as partes em conflito escolhem um ou mais árbitros neutros para resolver suas disputas fora do judiciário.

Art. 2º São objetivos desta Política, especialmente:

I – fomentar o uso da arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos, promovendo a eficiência e celeridade;

II – incentivar a formação e capacitação de árbitros no Estado de Mato Grosso, incluindo parcerias com o judiciário e entidades privadas;

III – incentivar empresas e entes públicos a adotar a arbitragem em contratos comerciais;

IV – difundir a cultura da arbitragem entre operadores do Direito, empresários e a população em geral;

V – promover a pesquisa e desenvolvimento de métodos inovadores em arbitragem.

Art. 3º As empresas que optarem por utilizar a arbitragem em seus contratos comerciais poderão usufruir dos seguintes incentivos:

I – prioridade na análise de projetos submetidos a programas estaduais de incentivo ao desenvolvimento empresarial e inovação;

II – participação em programas de capacitação em arbitragem e resolução de conflitos, promovidos ou apoiados pelo Estado;

III – preferência em licitações públicas estaduais, observados os limites legais, para empresas que



demonstrem práticas consolidadas de resolução de conflitos por meio da arbitragem;

IV – apoio na divulgação e promoção de eventos, seminários e cursos relacionados à arbitragem;

V – acesso a bancos de dados e bibliotecas especializadas sobre arbitragem mantidos pelo Estado;

VI – incentivos fiscais para empresas que implementem cláusulas arbitrais;

VII – certificação de qualidade em resolução de conflitos para empresas com práticas exemplares em arbitragem.

Art. 4º As instituições arbitrais com sede no Estado de Mato Grosso poderão:

I – receber subsídios para realização de cursos e eventos de capacitação em arbitragem;

II – contar com o apoio do Estado para internacionalização de suas atividades, promovendo parcerias com instituições arbitrais de outros países;

III – participar de programas estaduais de inovação e pesquisa na área de resolução de conflitos.

Art. 5º O Estado promoverá campanhas educativas e de divulgação sobre a arbitragem, incentivando sua adoção e integrando programas educacionais em escolas e universidades.

Art. 6º O Estado, em parceria com instituições de ensino, promoverá:

I – cursos de extensão e pós-graduação em arbitragem;

II – pesquisas acadêmicas focadas na inovação e eficiência da arbitragem;

III – programas de intercâmbio com instituições internacionais renomadas na área de arbitragem;

IV – bolsas de estudo para pesquisa e estudo no exterior em arbitragem.

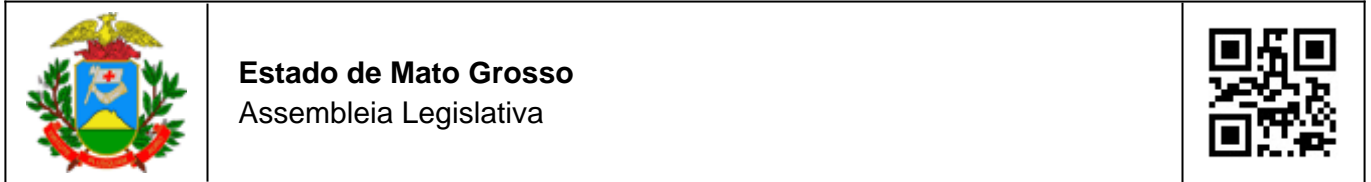
Art. 7º Fica instituído o Programa de Arbitragem Comunitária, com o objetivo de facilitar a resolução de pequenos conflitos locais, promovendo o acesso à justiça de maneira simplificada e eficaz para todos os cidadãos do Estado de Mato Grosso.

§1º O Programa de Arbitragem Comunitária será implementado em parceria com municípios, instituições de ensino, centros de arbitragem e outras organizações da sociedade civil, visando alcançar a maior capilaridade possível no território estadual.

§2º Os conflitos elegíveis para arbitragem comunitária incluirão, mas não se limitarão, a disputas de pequeno valor, conflitos de vizinhança, questões de consumo de baixa complexidade, desde que instituídas pelo próprio consumidor, e outras disputas que possam ser resolvidas de maneira rápida e consensual.

§3º As sessões de arbitragem comunitária serão conduzidas por árbitros treinados e qualificados, que atuarão de forma voluntária ou por meio de remuneração simbólica, assegurando a imparcialidade e a justiça no processo de resolução de conflitos.

§4º O Estado de Mato Grosso fomentará a capacitação de árbitros comunitários por meio de cursos, seminários e outras formas de treinamento, com ênfase em métodos de resolução pacífica de conflitos e a legislação aplicável.



§5º Serão promovidas campanhas de conscientização e divulgação sobre os benefícios e a disponibilidade do Programa de Arbitragem Comunitária, visando incentivar a sua utilização pela população.

§6º Os procedimentos, critérios de elegibilidade e demais aspectos necessários para a efetiva implementação e funcionamento do Programa de Arbitragem Comunitária serão previstos em regulamento.

Art. 8º O Estado de Mato Grosso buscará estabelecer parcerias com o setor privado, visando a promoção e o desenvolvimento de práticas de arbitragem no âmbito estadual.

§1º Estas parcerias incluirão, mas não se limitarão a, a colaboração com empresas, associações comerciais, câmaras de comércio, instituições de ensino e outras entidades privadas interessadas no avanço da arbitragem como meio de resolução de conflitos.

§2º As parcerias visarão:

- I – o desenvolvimento de programas conjuntos de treinamento e capacitação em arbitragem;
- II – a realização de eventos, seminários e conferências para disseminar conhecimentos e melhores práticas em arbitragem;
- III – o apoio mútuo na criação e disseminação de materiais educativos e de divulgação sobre a arbitragem;
- IV – a promoção de pesquisa e inovação em métodos e tecnologias aplicadas à arbitragem.

§3º Será incentivada a criação de grupos de trabalho e comitês mistos, formados por representantes do governo e do setor privado, para identificar oportunidades, desenvolver estratégias e monitorar o progresso das iniciativas conjuntas em arbitragem.

§4º O Estado de Mato Grosso poderá oferecer incentivos para empresas e instituições privadas que demonstrem um compromisso excepcional com a prática e o desenvolvimento da arbitragem, incluindo reconhecimento público, benefícios fiscais ou acesso facilitado a recursos e serviços estaduais.

§5º O Legislativo regulamentará os procedimentos, critérios e demais aspectos necessários para a formação e operacionalização destas parcerias, assegurando transparência, eficiência e benefícios mútuos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição do presente Projeto de Lei, que institui a Política Estadual de Incentivo à Arbitragem como Forma de Solução de Conflitos no Estado de Mato Grosso, é de suma relevância e foi motivada por uma série de fatores que evidenciam a necessidade de seu pronto acolhimento por esta Assembleia Legislativa.

Adentrando ao mérito da propositura, é imperioso reconhecer a sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro. De acordo com o relatório "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2019, o Judiciário terminou o ano com um acervo de 77,1 milhões de processos em tramitação, com uma taxa de congestionamento de 71,4%. Isso significa que, para cada 100 processos que tramitaram, apenas 28,6 foram baixados ou solucionados.



Estes números refletem um cenário nacional, mas os reflexos são igualmente sentidos em Mato Grosso. No ambiente empresarial, o cenário não é diferente. A demora na resolução de conflitos judiciais pode afetar negativamente a saúde financeira das empresas, impedindo sua expansão e até mesmo sua sobrevivência.

A arbitragem, reconhecida pela Lei Federal nº 9.307/96 e com sua eficácia comprovada em diversos países, oferece uma alternativa célere, especializada e eficaz. Ao contrário da morosidade judiciária, uma arbitragem costuma ser resolvida em meses e não em anos. Mais ainda, a especialização dos árbitros permite decisões técnicas, aptas a entender a complexidade dos contratos comerciais modernos.

Outrossim, a Organização Mundial do Comércio (OMC), em estudos sobre mecanismos de resolução de controvérsias, ressalta que a arbitragem pode alavancar o comércio internacional, uma vez que oferece maior segurança jurídica aos investidores. Em Mato Grosso, um Estado com vocação exportadora e que busca atrair investimentos estrangeiros, incentivar a arbitragem pode ser um diferencial competitivo.

Além disso, ao fomentar a arbitragem, Mato Grosso poderia se tornar referência regional e nacional nesta área, atraindo instituições arbitrais de renome, cursos de capacitação e, conseqüentemente, geração de empregos e receitas.

Adicionalmente, vale ressaltar que a inserção de Mato Grosso em um contexto moderno de resolução de conflitos vai ao encontro de tendências globais em matéria de arbitragem. Diversos países, como Singapura, Suíça e Estados Unidos, têm utilizado a arbitragem não apenas como instrumento de desjudicialização, mas como ferramenta estratégica para atrair investimentos, dada a segurança e previsibilidade que oferece aos negócios.

Ao seguir essa direção, Mato Grosso se posiciona não apenas no cenário nacional, mas também internacional, como um Estado progressista e favorável ao ambiente empresarial.

Outro aspecto que não pode ser desconsiderado é a autonomia que a arbitragem confere às partes envolvidas. Ao optar por essa modalidade, as partes escolhem seus árbitros, definem prazos e procedimentos, adaptando-os às peculiaridades de cada caso. Essa flexibilidade é fundamental em um mundo empresarial cada vez mais dinâmico e diversificado.

No contexto específico de Mato Grosso, com um tecido empresarial variado, que engloba desde o setor agropecuário até o tecnológico, a possibilidade de moldar procedimentos arbitrais às necessidades concretas das partes é um atrativo considerável, que certamente contribuirá para a maior adesão à arbitragem no Estado.

Diante do exposto e considerando o atual cenário econômico e jurídico de Mato Grosso e do Brasil, bem como as vantagens inerentes à arbitragem, propõe-se a presente Política Estadual de Incentivo à Arbitragem.

Esta medida visa fortalecer o ambiente de negócios em nosso Estado, incentivando a solução célere de controvérsias, fomentando a formação de profissionais especializados e, por fim, consolidando Mato Grosso como referência na área.

Por todas estas razões, roga-se aos nobres pares desta Assembleia Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei, certo de que ele contribuirá decisivamente para o progresso jurídico e econômico do Estado de Mato Grosso.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Abril de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual